JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.653/98-90

Auditoria - Secretaria Municipal do Planejamento - não liquidação por conta de restos a pagar - inclusão como despesas de exercícios anteriores - erro de processamento - relevação - procedimentos considerados regulares com recomendação - Lei 4320/64, art. 37

RELATÓRIO

Cuida-se de auditoria extraplano, realizada na Secretaria Municipal do Planejamento, visando verificação dos procedimentos adotados pelos ordenadores para a realização de despesas, as quais, por falta de recursos empenhados, tiveram de ser atendidas por conta de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

Acrescento haver sido este processo autuado em função de destaque promovido pelo Relator das contas do Executivo, relativas ao exercício de 1996, o Nobre Conselheiro Francisco Martin Gimenez, para que se apurasse, por Secretaria, os empenhamentos verificados a título de DEA.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal manifestou-se no sentido de que as despesas aqui analisadas foram devidamente empenhadas no exercício a que se referiam. Ocorre que, por erro de processamento, deixou-se de liquidá-las por conta de Restos a Pagar, restando, apenas e tão somente, a opção de fazê-lo por conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

Conclui que, se relevado o erro, o fato não decorreu de infringência a qualquer dispositivo legal.

A PFM e a SDG são pelo conhecimento do relatório elaborado por AUD I.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, entendo regulares os procedimentos adotados pela Origem. Recomendo, entretanto, que aquela Secretaria verifique o correto procedimento quando da liquidação de suas despesas, impedindo, assim, a perda de créditos orçamentários já regularmente empenhados.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1999.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.653/98*90, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar regulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal do Planejamento, recomendando-lhe, entretanto, que verifique o correto procedimento quando da liquidação de suas despesas, para impedir, assim, a perda de créditos orçamentários já regularmente empenhados.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator